

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, conforme inteligência do **caput** do artigo 48, combinado com o inciso IV, do artigo 51, da Constituição Federal, aplicando à espécie o princípio da simetria com o centro:

LEI N. 594, DE 18 DE JUNHO DE 2025
(e-DOLM 23.06.2025 – N. 2219, ANO XIII)

INSTITUI o sistema de cotas raciais nos concursos públicos realizados pela Câmara Municipal de Manaus para provimento de cargos efetivos, e dá outras providências”.

Art. 1.º Fica instituído o sistema de reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos realizados pela Câmara Municipal de Manaus:

§ 1.º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), na forma do regulamento;

II – pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;

III – pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, conforme previsto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

§ 2.º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 2 (dois).

Art. 2.º O percentual reservado será de 30% (trinta por cento) do total de vagas oferecidas em cada concurso público promovido pela Câmara Municipal de Manaus.

Parágrafo único. Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, o número será:

I – aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos); ou

II – diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5 (cinco décimos).

Art. 3.º A autodeclaração é o critério inicial para o enquadramento do candidato nas cotas previstas nesta Lei, sujeita à verificação da veracidade por meio de procedimento de heteroidentificação.

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º Após a conclusão da inscrição, é vedada qualquer solicitação por parte do candidato para a sua inclusão, modificação ou exclusão das vagas reservadas às pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas.

§ 2.º A autodeclaração constitui-se como mera expectativa de direito à concorrência nas vagas reservadas, devendo o candidato submeter-se aos critérios da heteroidentificação, que ficará a cargo da entidade contratada para a realização do certame.

§ 3.º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no Edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§ 4.º A heteroidentificação deverá ser realizada pela entidade contratada para a realização do processo seletivo, com experiência e capacitação em temas raciais e étnicos, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, conforme legislação pertinente.

§ 5.º A constatação de declaração falsa acarretará a eliminação do candidato do concurso, ou, se já nomeado, a anulação da nomeação e dos atos dela decorrentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 4.º Os candidatos que pleitearem as vagas reservadas no sistema de cotas concorrerão, concomitantemente, às vagas de ampla concorrência, de acordo com sua classificação geral, podendo ser convocados por esta última, caso obtenham nota suficiente.

Art. 5.º O número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à população negra (pretos ou pardos), indígena e quilombola, deverá constar expressamente dos editais de concurso público da Câmara Municipal de Manaus, cabendo à entidade realizadora do certame fornecer toda a orientação necessária às candidatas ou aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Art. 6.º A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservado a pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação.

Art. 7.º A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaus poderá, por ato próprio, regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de junho de 2025.

Ver. DAVID VALENTE REIS
Presidente

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ver. JANDER DE MELO LOBATO

1.º Vice-Presidente

Ver. ROBSON DA SILVA TEIXEIRA

2.º Vice-Presidente

Ver. MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS

3.º Vice-Presidente

Ver. SAMUEL DA COSTA MONTEIRO

Secretário-Geral

Ver. EVERTON ASSIS DOS SANTOS

1.º Secretário

Ver. ALDENOR ERNESTO DE LIMA FILHO

2.º Secretário

Ver.^a MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO

3.^a Secretária

Ver. GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Corregedor

Ver. ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVIL

Ouvidor

Este texto não substitui o publicado no e-DOLM de 23.06.2025 – Edição n. 2219, Ano XIII.

Poder Legislativo

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, conforme inteligência do **caput** do artigo 48, combinado com o inciso IV, do artigo 51, da Constituição Federal, aplicando à espécie o princípio da simetria com o centro:

LEI N. 594, DE 18 DE JUNHO DE 2025

INSTITUI o sistema de cotas raciais nos concursos públicos realizados pela Câmara Municipal de Manaus para provimento de cargos efetivos, e dá outras providências”.

Art. 1.º Fica instituído o sistema de reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos realizados pela Câmara Municipal de Manaus:

§ 1.º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), na forma do regulamento;

II – pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;

III – pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, conforme previsto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

§ 2.º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 2 (dois).

Art. 2.º O percentual reservado será de 30% (trinta por cento) do total de vagas oferecidas em cada concurso público promovido pela Câmara Municipal de Manaus.

Parágrafo único. Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, o número será:

I – aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos); ou

II – diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5 (cinco décimos).

Art. 3.º A autodeclaração é o critério inicial para o enquadramento do candidato nas cotas previstas nesta Lei, sujeita à verificação da veracidade por meio de procedimento de heteroidentificação.

§ 1.º Após a conclusão da inscrição, é vedada qualquer solicitação por parte do candidato para a sua inclusão, modificação ou exclusão das vagas reservadas às pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas.

§ 2.º A autodeclaração constitui-se como mera expectativa de direito à concorrência nas vagas reservadas, devendo o candidato submeter-se aos critérios da heteroidentificação, que ficará a cargo da entidade contratada para a realização do certame.

§ 3.º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no Edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§ 4.º A heteroidentificação deverá ser realizada pela entidade contratada para a realização do processo seletivo, com experiência e capacitação em temas raciais e étnicos, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, conforme legislação pertinente.

§ 5.º A constatação de declaração falsa acarretará a eliminação do candidato do concurso, ou, se já nomeado, a anulação da nomeação e dos atos dela decorrentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 4.º Os candidatos que pleitearem as vagas reservadas no sistema de cotas concorrerão, concomitantemente, às vagas de ampla concorrência, de acordo com sua classificação geral, podendo ser convocados por esta última, caso obtenham nota suficiente.

Art. 5.º O número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à população negra (pretos ou pardos), indígena e quilombola, deverá constar expressamente dos editais de concurso público da Câmara Municipal de Manaus, cabendo à entidade realizadora do certame fornecer toda a orientação necessária às candidatas ou aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Art. 6.º A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservado a pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação.

Art. 7.º A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaus poderá, por ato próprio, regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de junho de 2025.

Ver. DAVID VALENTE REIS
Presidente

Ver. JANDER DE MELO LOBATO
1.º Vice-Presidente

Ver. ROBSON DA SILVA TEIXEIRA
2.º Vice-Presidente

Ver. MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS
3.º Vice-Presidente

Ver. SAMUEL DA COSTA MONTEIRO
Secretário-Geral

Ver. EVERTON ASSIS DOS SANTOS
1.º Secretário

Ver. ALDENOR ERNESTO DE LIMA FILHO
2.º Secretário

Ver.ª MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO
3.ª Secretária

Ver. GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Corregedor

Ver. ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVID
Ouvidor